



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompéia.sp.gov.br - pmp@pompéia.sp.gov.br

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

LEI N.º 2.204, DE 19 DE JUNHO DE 2007.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

CAPÍTULO I - DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 1.º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos Orçamentos do Município relativos ao exercício de 2008, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município, e nas demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

ARTIGO 2.º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer às disposições constantes do PPA.

ARTIGO 3.º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área.

ARTIGO 4.º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá reserva de contingência identificada pelo código 99999999 em montante equivalente a, no mínimo, meio por cento (0,5%) da Receita Corrente Líquida.

§ 1.º - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, que acarretem aumento de despesa, considera-se despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93.

§ 2.º - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observarão as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/8/01, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3.º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo, Executivo e seus Fundos e às Entidades da Administração Indireta.

§ 4.º - O orçamento da seguridade social referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos e Entidades da Administração Indireta.

ARTIGO 5.º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 31 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25/00.

ARTIGO 6.º - A lei orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - modernização na ação governamental;
- IV) princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

CAPÍTULO II - DAS METAS FISCAIS

ARTIGO 7.º - As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais de que trata o artigo 169, § 1.º da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para cada um dos Poderes.

ARTIGO 8.º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

ARTIGO 9.º - As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo I, que dispõe sobre as Metas Fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

CAPÍTULO III - DO ORÇAMENTO GERAL

ARTIGO 13 - O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades da administração indireta do Município, e será elaborado de conformidade com a Portaria 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

ARTIGO 14 - As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo e das entidades da administração indireta do Município não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal, e no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite da Receita Corrente Líquida de 54% do Executivo e 6% do Legislativo.

Parágrafo único - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades da administração indireta autorizados a realizar concurso público para o preenchimento de cargos vagos, os que vierem a vagar e os que forem criados por lei, e ainda, a realizar processo seletivo para contratação temporária.

ARTIGO 15 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo V, que faz parte integrante desta lei, podendo na medida das necessidades serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei Complementar 101/00 integrarão esta lei os Anexos de Metas e Riscos Fiscais.

ARTIGO 16 - A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei específica e serão atendidas exclusivamente entidades assistenciais, culturais e/ou educacionais que não tenham fins lucrativos.

ARTIGO 17 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e, no mínimo, 15% (quinze por cento) das receitas resultantes de impostos nas ações e serviços de saúde, nos termos da Emenda Constitucional 29/00.

ARTIGO 18 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2007 será composta de:

- I - mensagem;
- II - projeto de lei orçamentária;
- III - tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Parágrafo único - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não encaminhar ao Executivo o Autógrafo da proposta orçamentária para sanção e promulgação.

ARTIGO 19 - Integrarão a lei orçamentária anual:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II - sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III - sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

ARTIGO 20 - É vedada a inclusão na lei orçamentária de recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em lei ou convênios.

ARTIGO 21 - Caso os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais apresentarem-se defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária deverão ser reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

ARTIGO 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 19 de junho de 2007, 78.º da Fundação e 68.º da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pompéia, afixada e publicada no lugar público de costume no dia 19 de junho de 2007.

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Diretor de Documentação e Atos Oficiais



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

§ 1.º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte :

- I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III - a expansão do número de contribuintes;
- IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2.º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3.º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, poderão ser corrigidos monetariamente.

§ 4.º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5.º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

ARTIGO 10 - O Poder Executivo é autorizado a :

- I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV - transpor, remanejar ou transferir recursos, no âmbito do mesmo órgão entre atividades e projetos de um mesmo programa, nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal;
- V - firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas nas áreas de interesse do Município;

§ 1.º - Não onerarão o limite previsto no inciso III os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas ao pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

ARTIGO 11 - Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o final do exercício de 2007 o Poder Executivo fica autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único - Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte :

- I - estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II - publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações;
- III - emitirá ao final de cada quadrimestre Relatório de Gestão Fiscal avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara dos Vereadores;
- IV - os planos, a lei de diretrizes orçamentárias, os orçamentos, as prestações de contas e o parecer do Tribunal de Contas do Estado serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficarão à disposição da comunidade;
- V - o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 12 - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1.º - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações constantes da lei orçamentária de 2008 e de seus créditos adicionais.

§ 2.º - A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3.º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, dando-se, respectivamente, por decreto e por ato da mesa.

§ 4.º - Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.